



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3625, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas); a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1999 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; para dispor sobre os crimes praticados por organizações criminosas no âmbito de grandes setores da economia; para criar medidas de prevenção e repressão de condutas criminosas praticadas por organizações criminosas; e para coibir práticas ilegais nos setores público e privado.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas); a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1999 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; para dispor sobre os crimes praticados por organizações criminosas no âmbito de grandes setores da economia; para criar medidas de prevenção e repressão de condutas criminosas praticadas por organizações criminosas; e para coibir práticas ilegais nos setores público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os crimes praticados por organizações criminosas no âmbito de setores da economia, cria medidas de prevenção e repressão de condutas criminosas praticadas por organizações criminosas e coíbe práticas ilegais praticadas em âmbito público e privado.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Reclusão e detenção

Art. 33.

§ 2º

a) o condenado a pena superior a 6 (seis) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;





SENADO FEDERAL

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 3 (três) anos e não exceda a 6 (seis), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 3 (três) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

.....

§ 5º As regras de cumprimento de pena deste artigo não se aplicam aos líderes de organizações criminosas, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)

“Art. 64.

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período superior a 10 (dez) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

.....” (NR)

“Art. 91-B. Na hipótese de condenação por promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa ou milícia privada, será decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens, inclusive dinheiro, correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja comprovado como seu rendimento lícito.

§ 1º Para a destinação dos bens de que trata o *caput*, será aplicado o disposto no art. 133 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 2º Os valores dos bens deverão ser revertidos aos órgãos de persecução criminal.

§ 3º Aplica-se a este artigo o procedimento disposto no art. 91-A, no que for compatível.”

“Constrangimento ilegal

Art. 146.

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

.....” (NR)

“Ameaça





SENADO FEDERAL

Art. 147.

§ 3º Se a ameaça coloca em risco a vida da vítima, a pena é de reclusão, de cinco a oito anos. ” (NR)

“Perseguição

Art. 147-A.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....”

“Sequestro e cárcere privado

Art. 148.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos:

.....

§ 2º

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.” (NR)

“Furto

Art. 155.

.....

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico e a água fornecida por tubulação ou instrumento congênere.

.....

§ 5º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se a subtração for:

I – de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ou

II – de carga.

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de:





SENADO FEDERAL

I – petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis ou combustíveis sintéticos;

II – produtos e defensivos agrícolas;

III – metais ou cabos de energia elétrica;

IV – água fornecida por tubulação ou instrumento congênere, insumo;

V – equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.” (NR)

“Roubo

Art. 157.

.....

§ 2º

.....

VIII – se a subtração for de:

a) petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis ou combustíveis sintéticos;

b) produtos e defensivos agrícolas;

c) metais ou cabos de energia elétrica;

d) água fornecida por tubulação ou instrumento congênere, insumo;

e) equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público;

IX - se a vítima está em serviço de transporte de valores ou de cargas e o agente conhece tal circunstância.

.....” (NR)

“Fraude no comércio de petróleo ou de equipamento ou relacionado ao fornecimento de serviço público

Art. 175-A. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos, produtos agrícolas, defensivos agrícolas, metais, cabos de energia elétrica, água fornecida por tubulação, por sistema de abastecimento de água, ou instrumento congênere, insumo,





SENADO FEDERAL

equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

“**Art. 180.**

Receptação de petróleo ou de equipamento relacionado ao fornecimento de serviço público

§ 7º A pena é de reclusão de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa, se o produto receptado for constituído por petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos, produtos agrícolas, defensivos agrícolas, metais, cabos de energia elétrica, água fornecida por tubulação ou instrumento congênere, insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público

Transporte de cargas e valores

§ 8º A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa, se a receptação for de produto de crime ocorrido em serviço de transporte de valores ou de cargas.” (NR)

“**Associação criminosa**

Art. 288.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.” (NR)

“**Associação para causar caos ou distúrbio**

Art. 288-B. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes que tenham por objetivo provocar caos, distúrbio, desordem ou impacto grave na organização social ou em setores econômicos, em escala regional ou nacional.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.” (NR)

“**Controle ilegal de território**

Art. 288-C. Exercer domínio, controle social ou poder paralelo ao Estado em bairro, zona, área ou espaço territorial,





SENADO FEDERAL

individual ou coletivamente, para praticar qualquer das seguintes condutas:

I – estabelecer monopólio, oligopólio ou monopólio artificial, ou interferir no funcionamento de seus estabelecimentos empresariais;

II – constranger alguém ao pagamento de prestação pecuniária ou qualquer tipo de vantagem como condição para o exercício de atividade econômica;

III – promover, comandar, organizar, planejar, participar, facilitar, ameaçar ou financiar atentado contra a vida ou a integridade física de funcionário público no estrito cumprimento de seus deveres legais;

IV – impor serviços de segurança sem autorização legal;

V – exercer regulação ilegal de conflitos locais por meio de normas próprias pela ameaça ou pela imposição de punições aos envolvidos;

VI – restringir a mobilidade da população ou dos agentes públicos no território pelo uso ostensivo e ilegal de armas de fogo, da instalação de barreiras, da utilização de veículos para obstrução de vias, da determinação de toques de recolher ou da necessidade de autorização para circulação em momentos específicos, entre outros;

VII – exigir vantagem indevida pela prestação dos serviços de transporte, fornecimento de água, energia elétrica, gás, sinal de TV a cabo ou internet, ou de qualquer outro serviço essencial público ou privado;

VIII – manipular, controlar ou impedir a prestação de serviços de infraestrutura, como energia elétrica, fornecimento de água, entrega de correspondência, ou de comunicação, entre outros.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. As penas deste artigo se aplicam de forma cumulativa com a de outros delitos eventualmente praticados.” (NR)

“Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Coação no curso do processo

Art. 344.





SENADO FEDERAL

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º

§ 2º A pena é dobrada se o processo envolve a participação em organização criminosa mapeada segundo o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, milícia ou associação criminosa.

§ 3º A pena prevista no *caput* também se aplica se coação for realizada com o objetivo de impedir comunicação de crime.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-B.**

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 72 (setenta e duas) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído.

.....” (NR)

“**Art. 20.**

§ 1º

§ 2º O disposto no *caput* não impede o compartilhamento de informações entre órgãos públicos de caráter persecutório, ou que possam de alguma forma contribuir com a investigação, desde que mantido o sigilo entre os agentes destes órgãos em relação ao restante da sociedade.” (NR)

“**Art. 312.** Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada:

- I – como garantia da ordem pública ou da ordem econômica;
- II – por conveniência da instrução criminal;
- III – para assegurar a aplicação da lei penal;
- IV – em face do perigo gerado pelo estado de liberdade do autor do fato;
- V – em face da extrema e concreta gravidade do fato; ou





SENADO FEDERAL

VI – diante da prática reiterada de crimes pelo mesmo autor, independentemente do quantum da pena privativa de liberdade cominada ao tipo penal.

§ 1º

§ 3º Presume-se a necessidade da prisão preventiva decretada com base nos incisos I, IV, V e VI do autor preso em flagrante delito em razão de infração penal praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa ou cuja periculosidade seja demonstrada pela participação em organização criminosa mapeada segundo o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013

§ 4º O clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 34.** O trabalho poderá ser gerenciado por entidade pública ou privada, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com entidade privada para implantação de oficinas de trabalho.” (NR)

“**Art. 35.**

§ 1º Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da entidade pública ou privada a que alude o art. 34 ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

§2º A entidade privada e o estabelecimento penal contratarão contrapartida financeira, a ser definida em regulamento, consideradas as importâncias arrecadadas com as vendas.” (NR)

“**Art. 112.**

VI – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for:





SENADO FEDERAL

a) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; ou

b) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, se for primário;

c) condenado por participar de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário.

IX – 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente específico na condenação por pertencer a organização criminosa mapeada segundo o §5º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se:

I – demonstrar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento;

II – pagar a indenização referente aos danos causados pelo crime, exceto nos casos de comprovada incapacidade financeira do condenado; e

III – apresentar bons resultados no exame criminológico.

§ 3º A progressão de regime será vedada caso não sejam respeitados os requisitos do § 1º deste artigo.” (NR)

“**Art. 146-B.** O juiz deverá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

§ 1º O juiz deverá determinar valor a ser pago pela utilização do monitoramento eletrônico, o qual será compatível com a renda familiar do monitorando, devendo ser garantida a isenção para os casos em que a renda familiar seja igual ou inferior a dois salários-mínimos *per capita*.

§ 2º Os valores obtidos com o estabelecido no § 1º deste artigo serão utilizados no financiamento do sistema de monitoração eletrônica, e demais custos do sistema penitenciário.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL

“Art. _____

1º _____

§ 3º Os líderes das organizações criminosas mapeadas nos termos do § 5º deverão ser submetidos a regime integralmente fechado de cumprimento de pena, independentemente do *quantum* de pena privativa de liberdade fixado na sentença condenatória.

§ 4º Os líderes das organizações criminosas mapeadas segundo o § 5º deverão cumprir pena em isolamento em relação a outros condenados por participação na mesma organização, mesmo que, para tanto, seja necessária coordenação com as penitenciárias de outros entes federados.

§ 5º Sem prejuízo à definição dada à organização criminosa no § 1º, caberá à Secretaria Nacional de Políticas Penais, em articulação com os órgãos competentes, elaborar anualmente relatório técnico e mapear as organizações criminosas que impactam o Sistema Prisional Brasileiro.

§ 6º Considera-se organização criminosa também a milícia privada.

§ 7º Serão permitidos, sem prejuízo de outros previstos em lei, os meios de obtenção de provas dispostos no art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“CAPÍTULO I-A

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAPEADA

Art. 2º-A Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa mapeada segundo o § 5º do art. 1º desta Lei.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.”

Art. 7º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º _____





SENADO FEDERAL

III – subtrair, para si ou para outrem, dos estabelecimentos de produção, das instalações de armazenamento e dos dutos de movimentação de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade se o crime for cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – mediante concurso de duas ou mais pessoas;

III – com abuso de confiança, valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado.

§ 2º Se do crime resulta:

I – suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;

II – incêndio;

III – poluição ao meio ambiente;

IV – lesão corporal grave;

V – desabastecimento:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 3º Se do crime resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 1º-A** Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, distribuir ou utilizar de qualquer forma em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos produto de crime.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial, para efeito deste artigo, qualquer forma de atividade irregular ou clandestina, inclusive a exercida em residência.





SENADO FEDERAL

§ 2º O crime previsto no *caput* é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 3º Constitui efeito automático da condenação a cassação de autorização do estabelecimento.

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade se o crime for cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – mediante concurso de duas ou mais pessoas;

III – com abuso de confiança, valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado.

§ 5º Se do crime resulta:

I – suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;

II – incêndio;

III – poluição ao meio ambiente;

IV – lesão corporal grave;

V – desabastecimento:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 6º Se do crime resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)”

“**Art. 1º-B** Constitui crime contra a ordem econômica adquirir ou receber petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, devam presumir-se obtidos por meio criminoso.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias e as consequências do crime, diminuir a pena de um a dois terços ou deixar de aplicar a multa.

§ 2º O crime previsto no *caput* é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.” (NR)





SENADO FEDERAL

“Art. 1º-C Nos crimes previstos nos arts. 1º, 1º-A e 1º-B, a condenação terá como efeito automático a perda do cargo, função ou emprego público e a inabilitação para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada.” (NR)

“Art. 1º-D O juiz determinará a alienação antecipada, na forma do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade.” (NR)

“Art. 121.

§ 3º O período de internação não excederá a três anos.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e quatro anos de idade.

§ 8º Na hipótese de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça e em que haja indícios veementes de que o adolescente integre organização criminosa mapeada segundo o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a internação não excederá a seis anos e sua manutenção será reavaliada na metade do período.” (NR)

Art. 9º O art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....





SENADO FEDERAL

III – reincidir nas infrações previstas nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei.

§ 1º Aplicada a penalidade de revogação de autorização prevista no *caput*, os responsáveis pela pessoa jurídica e seus sócios controladores ficarão impedidos, por vinte e cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação da penalidade de revogação de autorização de funcionamento, aplicar-se-á também multa, que será calculada pelo dobro dos valores estipulados nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei ou pela quantia equivalente aos prejuízos causados aos consumidores prejudicados, caso seja possível a sua quantificação, prevalecendo o maior entre esses valores.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo combater a entrada do crime nos setores econômicos, coibir práticas ilegais em âmbito público e privado, garantir o justo funcionamento do mercado e a integridade da cadeia produtiva. Ademais, a proposição mira o combate às organizações criminosas que atuam nesse setor e em outras searas de importância para o país.

O crime organizado tem se infiltrado de maneira alarmante em diversos setores da economia brasileira, utilizando estratégias sofisticadas para lavar dinheiro e expandir suas operações. A Confederação Nacional das Indústrias (CNI) estimou uma perda, apenas para o ano de 2022, de R\$ 453,5 bilhões, dentre o valor das mercadorias transacionadas ilegalmente, tributos que deixaram de ser arrecadados, e perdas não técnicas (furtos) de energia e água. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, por sua vez, imputa que as organizações criminosas "ganham mais dinheiro com outras atividades do que só o tráfico de drogas". Segundo o estudo, a receita de cada produto legal

¹ Crime organizado fatura R\$ 146 bilhões em negócios legais no Brasil, diz Fórum de Segurança Pública | São Paulo | G1





SENADO FEDERAL

explorado pelo crime organizado gera, por ano: i) combustíveis e lubrificantes: R\$ 61,4 bilhões; ii) bebidas: R\$ 56,9 bilhões; iii) ouro: R\$ 18,2 bilhões; iv) tabaco e cigarro: R\$ 10,3 bilhões.

A subtração de combustíveis líquidos não se limita a um simples desvio patrimonial, mas envolve práticas organizadas que afetam a integridade de infraestruturas essenciais, como dutos e postos de distribuição, causando riscos à segurança pública. A inserção dessa conduta no rol de furtos qualificados, equiparando-a ao furto de substâncias explosivas na definição da pena, harmoniza o tratamento penal com o potencial de dano que o delito pode causar. O combustível, dada sua natureza inflamável, representa um perigo objetivo tanto para a vida humana quanto para o patrimônio.

A proposta também busca enfrentar um fenômeno crescente que vai além da subtração direta de combustíveis, representada pela participação de intermediários no aproveitamento econômico do produto oriundo de atividades ilícitas. A receptação qualificada, tal como prevista para outros bens cuja subtração é de elevada gravidade, deve ser aplicada a todos os elos da cadeia que, de forma direta ou indireta, se beneficiam do comércio ilegal de combustíveis. Essa medida deve coibir o ato da subtração em si, e, também, o mercado paralelo que o sustenta e incentiva. Combustíveis desviados alimentam um ciclo de ilegalidade que compromete a arrecadação de tributos, afeta a concorrência leal entre empresas e impacta negativamente o preço final para o consumidor.

No que tange às demais alterações no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, observe-se que, nos últimos anos, fixou-se uma jurisprudência nos Tribunais pátrios que compreende que a proibição de progressão de regime de condenados violaria o princípio da individualização da pena. A lição nos parece, de maneira geral, bastante justa, haja vista que os requisitos de merecimento e de ressocialização devem ser verificados caso a caso.

Contudo, a orientação jurisprudencial capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não observou que o referido princípio da individualização deveria ter em conta, com proeminência, a gravidade do crime praticado, além dos aspectos relacionados à execução da pena. Não por outro motivo, as modificações operadas pela Lei nº 13.694, de 2019, no





SENADO FEDERAL

art. 112 da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 1984 (LEP), não foram declaradas inconstitucionais, em que pese terem estabelecido o patamar de 70% (setenta por cento) da pena para a progressão, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte. Assim, não nos parece que haverá resistências para o caso tratado nesse projeto de lei.

Veja-se que a progressão de regime para esses indivíduos será substituída pela possibilidade do livramento condicional, desde que cumpridos 75% (setenta e cinco por cento) da pena, mediante decisão judicial que aponte terem deixado de existir as circunstâncias pelas quais o indivíduo apresentava risco à sociedade e considerados o perfil criminal, a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a duração da operação do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. Trata-se de patamar próximo ao previsto no vigente art. 112, inciso VIII, da LEP.

Também optamos por tornar mais rigorosa a progressão do condenado integrante, mas não líder, de organização criminosa que reconhecidamente se valha de violência e grave ameaça para cometer crimes. O patamar estabelecido é o mesmo que já existe em lei para o condenado por exercer o comando de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado: 50% da pena. Há de se ter em mente que, hoje, 79,36% dos condenados em regime semiaberto estão em prisão domiciliar sem tornozeleira eletrônica. Situação que não inibe, mas, ao contrário, abaixa o custo do crime².

Deixamos também mais rigorosa a internação do adolescente considerado líder de organização criminosa armada que reconhecidamente se valha de violência e grave ameaça para cometer crimes, hipótese em que a internação não excederá seis anos. Somos sabedores dos propósitos regenerativos do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 1990 –, e com eles verdadeiramente nos preocupamos. No entanto, não podemos olvidar a realidade que nos circunda e as ameaças que esgarçam o tecido social. Há adolescentes que, dada a sua capacidade de comando e

² fonte: Relatório de Informações Penais (RELIPEN) – segundo semestre de 2023





SENADO FEDERAL

especial truculência, tornam-se rapidamente líderes de organização criminosa armada.

Entendemos que as alterações propostas neste projeto de lei promoverão melhorias importantes no mercado de combustíveis, coibindo práticas atentatórias ao seu bom funcionamento, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS PORTINHO**

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
 - art133
 - art144-1
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 8.176, de 8 de Fevereiro de 1991 - LEI-8176-1991-02-08 - 8176/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8176>
- urn:lex:br:federal:lei:1999;8069
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;8069>
- Lei nº 9.847, de 26 de Outubro de 1999 - Lei do Abastecimento Nacional de Combustíveis - 9847/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9847>
 - art10
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013) - 12850/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>
 - art1
 - art1_par3
 - art1_par5
- urn:lex:br:federal:lei:2019;13694
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13694>